



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 143/ CECC/2011


14. Setembro. 2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 36/XII/1ª - PCP

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 36/XII/1ª- PCP - «Extingue a Parque Escolar, Entidade Pública Empresarial e transfere o seu património para o Estado (revogação do Decreto-Lei nº 41/2007, de 21 de Fevereiro)», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE, PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 14 de Setembro de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 36/XII/1ª

Autor: Deputado
Amadeu Soares
Albergaria

Extingue a Parque Escolar, Entidade Pública Empresarial e transfere o seu património para o Estado (Revogação do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS - 3

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER - 6

PARTE III - CONCLUSÕES - 7

PARTE IV- ANEXOS - 8

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projecto de Lei n.º 36/XII/1.ª** – “*Extingue a Parque Escolar, Entidade Pública Empresarial e transfere o seu património para o Estado (Revogação do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro)*”;

2 - Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;

3 - A iniciativa em causa foi admitida em 8 de Agosto de 2011 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;

4 - De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura do dia 30 de Agosto de 2011, à apresentação do Projecto de Lei n.º 36/XII/1.ªSL por parte do Deputado Miguel Tiago, do PCP;

5 - No período destinado aos esclarecimentos não se registaram quaisquer intervenções;

6 - O Projecto de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

7 - A iniciativa em análise é composta por 3 (três) artigos: *Extinção e transferência do património* (artigo 1.º), *Regulamentação* (artigo 2.º) e *Revogação* (artigo 3.º);

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- 8 - O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) visa com este projecto extinguir a Parque Escolar, Entidade Pública Empresarial e transferir o seu património para o Estado (Revogação do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro);
- 9 - Na exposição de motivos, os proponentes consideram que a criação da Parque Escolar, EPE *"materializa um processo de desresponsabilização do Estado perante a gestão do edificado e recursos materiais que constituem o parque escolar português"* e que a substituição do *"gabinete de projecto na dependência do Ministério da Educação que dispunha de recursos humanos próprios"* pela referida empresa, representa *"custos incalculavelmente mais elevados para o Orçamento do Estado"*.
- 10 - Os autores referem ainda que foram levantadas questões de *"transparência e rigor nas formas de contratação de empresas de projecto e construção"* e que *"várias práticas verificadas apontam mesmo para critérios de escolhas clientelares, que terão de ser investigados pelas entidades competentes e que poderão ter lesado o interesse público"*, razão pela qual o PCP apresentou uma proposta na Assembleia da República a requerer ao Tribunal de Contas uma auditoria às contas da Parque Escolar. O relatório de Auditoria do Tribunal de Contas, *"meses após o início dessa operação, continua indisponível"*, afirmam os proponentes.
- 11 - É ainda referido que *"o Governo procedeu a uma descapitalização do Estado, transferindo para uma entidade empresarial uma componente importante do seu património"*, criticando desta forma as atribuições conferidas pelo Governo de então à "Parque Escolar".
- 12 - Os proponentes mostram a sua preocupação também pela *"atribuição de competências que o Governo garante à Parque Escolar, nomeadamente no âmbito da gestão escolar propriamente dita"*.
- 13 - O Grupo Parlamentar do PCP afirma que *"há muitos anos que vem denunciando a degradação das condições materiais de muitas escolas públicas e exigindo a sua requalificação"* mas entende que *"a resolução urgente destes problemas cabe em primeira e última análise ao Governo e não a uma empresa"*
- 14 - Os autores da presente iniciativa concluem que *"só o retorno da tutela sobre o parque escolar para o Ministério da Educação pode assegurar um controlo público e democrático desse vasto património e a transparência na gestão"*
- 15 - De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efectuada à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente.

16 - Segundo a Nota Técnica referente a esta iniciativa, que se anexa, apesar de não existirem audições obrigatórias, *"tendo em conta a matéria em causa e os objectivos da iniciativa legislativa em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura poderá, querendo, solicitar parecer ao Senhor Ministro da Educação, assim como ao Conselho Nacional de Educação."*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política do Relator do Parecer, Deputado Amadeu Soares Albergaria.

O relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

6



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 14 de Setembro de 2011, **aprova** o seguinte parecer:

O Projecto de Lei n.º 36/XII/1.ª SL, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

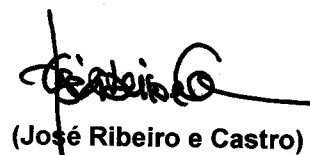
1 – Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 14 de Setembro de 2011

O Deputado autor do Parecer


(Amadeu Soares Albergaria)

O Presidente da Comissão


(José Ribeiro e Castro)

Projecto de Lei n.º 36/XII/1.ª (PCP)

Extingue a Parque Escolar, Entidade Pública Empresarial e transfere o seu património para o Estado - Revogação do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro.

Data de admissão: 8 de Agosto de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Um conjunto de deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentou a iniciativa legislativa *supra* identificada, visando extinguir a empresa “Parque Escolar, E.P.E”, e revogar o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, que criou a Parque Escolar, E.P.E., e aprovou os respectivos Estatutos, os quais foram alterados e republicados, pelo Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de Abril.

Consideram os proponentes que a criação da “Parque Escolar, EPE *“materializa um processo de desresponsabilização do Estado perante a gestão do edificado e recursos materiais que constituem o parque escolar português”* e que aquela empresa entidade pública empresarial realizou intervenções que *“agravaram o endividamento externo do país sem justificação clara para nenhuma delas”*. Referem os mesmos, na exposição de motivos, que *“o Governo procedeu a uma descapitalização do Estado, transferindo para uma entidade empresarial uma componente importante do seu património”* e criticam as atribuições conferidas pelo Governo à “Parque Escolar”, nomeadamente no âmbito da gestão de equipamentos e serviços escolares.

Entendem os autores do Projecto de Lei n.º 36/XII que a tutela do parque escolar deveria regressar às atribuições do Ministério da Educação, de modo a ser assegurada uma gestão transparente daquele património.

O Projecto de Lei *sub judice* que visa extinguir a “Parque Escolar E.P.E», é constituído por 3 artigos: (i) o artigo 1.º extingue a empresa «Parque Escolar, E.P.E» e transfere todo o seu património para o Estado; (ii) o artigo 2.º prevê que o Governo tem 60 dias para regulamentar a iniciativa legislativa, de modo a instituir as medidas necessárias fazê-la cumprir; e (iii) o artigo 3.º revoga o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projecto de Lei n.º 36/XI - "*Extingue a Parque Escolar, Entidade Pública Empresarial e transfere o seu património para o Estado (Revogação do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro)*." - é subscrito por treze Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português e apresentado nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O grupo parlamentar do PCP exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontrando-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei de enquadramento orçamental**

A iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre "*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*", alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto. Caso seja aprovada, o futuro diploma entrará em vigor no 5.º dia subsequente à sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3º, da lei anteriormente referida."

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, criou a Parque Escolar, E.P.E., e aprovou os respectivos Estatutos. O património próprio da Parque Escolar, E.P.E., inclui a universalidade dos bens e direitos que constam da lista do anexo II ao referido diploma legal. O Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de Abril alterou e republicou os Estatutos da Parque Escolar, bem como o referido anexo II.

A criação de uma entidade pública empresarial para o planeamento, gestão, desenvolvimento e execução da política de modernização e manutenção da rede pública de escolas secundárias foi desde logo determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2007, de 3 de Janeiro, que aprova o Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário.

O referido Programa de Modernização baseou-se nas conclusões do grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 7503/2006, de 4 de Abril, da Ministra da Educação, com o objectivo de proceder à realização de um diagnóstico sobre o estado de conservação e condições de funcionamento das instalações escolares destinadas ao ensino secundário de Lisboa e Porto.

Ao património autónomo transmitido pelo Estado ou por instituto público para a Parque Escolar, E. P. E., é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de Agosto, que estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos, que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público.

Refira-se, por fim, que as entidades públicas empresariais regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 558/99 de 17 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado e das empresas públicas, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007 de 23 de Agosto 2007, e novamente alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio é a base do sistema educativo espanhol, estabelecendo entre os seus princípios basilares a cooperação entre o Estado, as Comunidades Autónomas e as entidades locais nestas matérias. No segundo parágrafo da disposição adicional décima quinta, são atribuídas às entidades locais as competências de conservação, manutenção e vigilância dos edifícios escolares de educação infantil, primária e especial.

O papel das entidades locais é novamente evidenciado na Lei Orgânica n.º 8/1985, de 3 de Julho, disposição adicional segunda, nomeadamente na criação, construção e conservação dos centros escolares públicos, os quais têm que cumprir os requisitos mínimos previstos no artigo 14º.

Igualmente, a Lei n.º 7/1985, de 2 de Abril, que regula as Bases do Regime Local, prevê na alínea n) do n.º 2 do artigo 25º, a cooperação dos municípios na criação, construção e manutenção dos centros docentes públicos.

O Real Decreto n.º 132/2010, de 12 de Fevereiro, regulamenta os requisitos mínimos para os centros escolares previstos no art.º 14º da Lei Orgânica n.º 8/1985. Paralelamente, o Real Decreto n.º 314/2006, de 17 de Março, define o Código Técnico da Edificação, impondo regras aplicáveis às escolas e as salas de aulas, consideradas “recintos habitáveis”.

Cada Comunidade, no uso da sua autonomia, define como articula o sistema dentro dos seus limites territoriais. A Comunidade de Madrid, através do Decreto n.º 66/2001, de 17 de Maio, definiu os moldes da cooperação entre as autoridades locais e o Conselho de Educação da Comunidade de Madrid, cujos convénios são constituídos atendendo à Ordem n.º 547/2010, de 8 de Fevereiro.

No País Basco é o Decreto n.º 77/2008, de 6 de Maio, que no art.º 5º regula a inscrição no Registo Territorial de Edifícios Públicos Escolares de edifícios públicos e imóveis de propriedade

municipal que alberguem serviços docentes. Não existe portanto uma empresa que efectue a gestão desse património.

FRANÇA

As comunas são as proprietárias das escolas públicas ao nível pré-escolar e primário (6-11 anos, equivalente ao 1º e 2º Ciclo), assegurando a construção, reconstrução, alargamento, grandes reparações, equipamento e funcionamento, conforme disposto no artigo L212-4 e artigo L212-5 do Código da Educação. No entanto, segundo o artigo L212-9, a comuna pode ver ser-lhe confiada a construção ou reparação de estabelecimento escolar pelo departamento ou pela região nos termos fixados nos artigos L216-5 e 6.

Os departamentos detêm as mesmas responsabilidades sobre os colégios públicos (12-15 anos, equivalente aos nossos 2º e 3º ciclo), acrescidas de responsabilidades no recrutamento e gestão do pessoal docente e não docente, nos termos dos artigos L213-2 a 4.

As regiões detêm as mesmas responsabilidades sobre os liceus (16-18anos, equivalente ao ensino secundário), segundo os artigos L214-6 a 8, podendo tornar-se proprietárias dos mesmos nos termos introduzidos pelo capítulo II da Lei n.º 2004-809, de 13 de Agosto.

A coordenação entre estas três entidades em matéria de administração da educação, efectua-se conforme o disposto no artigo L216-5, e seguintes, do Código da Educação. Através de uma convenção, pode ser a colectividade territorial a assumir grandes reparações, alargamento das instalações, reconstrução, equipamento do estabelecimento de ensino, sem prejuízo da existência de transferência de verbas ou aumento da dotação orçamental.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente.

V. Consultas e contributos

Não existem audições obrigatórias. No entanto, tendo em conta a matéria em causa e os objectivos da iniciativa legislativa em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura poderá, querendo, solicitar parecer ao Senhor Ministro da Educação, assim como ao Conselho Nacional de Educação.